

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO  
DA VARA DE DIR. EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E  
FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

**Processo nº 5057503-31.2020.8.21.0001**  
**Autofalência**

**A MASSA FALIDA DE PADARIE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, nos autos do processo de falência em epígrafe, apresentar o **RELATÓRIO DO ART. 22, III, “E”**, da Lei 11.101/2005 dizendo e requerendo o que segue:

**I - BREVE RESUMO DO FEITO**

Trata-se de processo de autofalência proposto pela requerente, sustentando que a grave crise oriunda da Pandemia instaurada em 2020 fez com que a empresa tivesse ingressado na crise, sem possibilidade de retorno.

Sobreveio sentença que decretou a falência da requerente em 10/09/2020, com a nomeação deste profissional para o encargo de administrador da massa falida.

Foi publicado o edital do art. 99, parágrafo único, e art. 7§ 1º da Lei 11.101/05 em 05/10/2020.

Com o recebimento de diversas impugnações/habilitações, foi publicado o quadro geral de credores consolidado, conforme evento 105, contando com a homologação do juízo no evento 187.

As primeiras diligências do administrador foram na arrecadação dos bens da massa, de modo que no dia 22 de setembro de 2020 este administrador, acompanhado da própria sócia da falida e de sua procuradora, compareceu ao endereço localizado na Av. Ernesto da Fontoura nº 578, local este indicado como depósito dos bens da massa.

Arrecadados e avaliados os bens, restou nomeado o Leiloeiro Sr. Norton Jochins Fernandes, o qual apresentou datas para alienação, sendo que tanto o administrador quanto ao Leiloeiro, consignaram que os bens arrecadados estavam com avançado estado de desgaste, representado valores de pouca expressão.

Realizadas as hastas públicas, restaram arrematados os bens da massa, o ativo da massa foi liquidado com o ingresso de R\$ 8.450,00. Os leilões foram homologados pelo Juízo.

Por fim, foram apuradas as custas processuais, que importam em R\$ 45.280,38, valor que supera o valor do ativo. Pendendo ainda o arbitramento dos honorários do administrador.

## **II - RELATÓRIO DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA “E” DA LEI 11.101/2005: RAZÕES DA FALÊNCIA**

Conforme disposto no art. 22, III, “e” da LREF, este relatório está embasado em laudo pericial realizado por perito contábil nomeado no processo falimentar.

Conforme assentado pelo Perito, a documentação juntada aos autos e apresentada no cartório atenderam as necessidades periciais de forma que inexistem livros obrigatórios não apresentados à perícia.

Restou identificado pelo Expert que, diante dos Demonstrativos Contábeis e Financeiros analisados, os principais motivos da insolvência da empresa autora é o alto grau de endividamento que a empresa possui frente péssima liquidez.

Por fim, ainda restou consignado pelo perito que não foram identificados crimes falimentares na documentação juntada aos autos e que foram analisadas.

Com efeito, pela análise do feito, sobretudo tendo por base o trabalho elaborado pelo Perito Contábil, o administrador verifica que as causas que levaram a empresa à derrocada estão relacionadas são vinculadas à situação mercadológica em que a empresa estava inserida.

O que se constata é que a empresa não teve capacidade gerar superavit, operando durante praticamente totó o período com índices de liquidez deficitários, sendo que a empresa operava basicamente com o incremento de capital de terceiros.

Dessa forma, o administrador não verifica indícios de ocorrência de crimes falimentares, submetendo a presente ao Parquet para apuração, bem como de eventual instauração de Inquérito, se colocando à inteira disposição para eventual esclarecimento.

### **III - DA ESCRITURAÇÃO CONTABIL**

Conforme exposto pelo Perito Contábil, foram apresentados os documentos exigidos pela Lei 11.101/05, tendo o Expert consignado que a documentação juntada aos autos e apresentada no cartório atenderam as necessidades periciais de forma que inexitem livros obrigatórios não apresentados à perícia.

Assim, restou atendida a exigência do art. 104, II da Lei 11.101/05.

### **III - DO PROSSEGUIMENTO**

Para o prosseguimento do feito, tendo em vista que restou liquidado o ativo e levantado o passivo, ao passo que não há previsão de ingresso de valores para a massa, entende que devem ser arbitrados os honorários do administrador.

Além disso, ante o pequeno valor arrecadado, cerca de R\$ 8500,00 frente ao passivo existente, solicita seja aplicado o artigo 114 A da LREF, com vistas ao célere encerramento da demanda.

#### **IV – CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, requer digno-se Vossa Excelência:

- a) receber este **Relatório do Art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005**, dando vista deste ao Ministério Público;
- b) arbitrados os honorários do administrador;
- c) a determinar a publicação do edital previsto no artigo 114 A da LREF, com vistas ao célere encerramento da demanda.

Termos em que, pede deferimento.  
Porto Alegre, 26 de setembro de 2022.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**

Administrador Judicial

OAB/RS 49.914

**ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO**

OAB/RS 109.434